



Terça-feira, 30 de Setembro de 2003

I Série — N.º 77

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 330,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS		Ano
As três séries	Kz: 165 750,00
A 1.ª série	Kz: 97 750,00
A 2.ª série	Kz: 55 250,00
A 3.ª série	Kz: 38 250,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela receção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 64/03:

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial dos docentes da Universidade Agostinho Neto. — Revoga o Decreto n.º 31/03, de 9 de Junho.

Decreto n.º 65/03:

Reajusta os vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 66/03:

Reajusta os vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 67/03:

Reajusta os vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/Categoría	Vencimento base
Personal não técnico	Activista principal	11 239,20
	Activista de 1.ª classe	10 436,40
	Activista de 2.ª classe	9 830,80
	Activista de 3.ª classe	8 028,00
	Vigilante principal	8 830,80
	Vigilante de 1.ª classe	8 028,00
	Vigilante de 2.ª classe	7 225,20
	Vigilante de 3.ª classe	6 422,40

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.*

Decreto n.º 78/03
de 30 de Setembro

Convindo reajustar o vencimento do Presidente da República, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Do vencimento)

É aprovado o reajuste do vencimento de base mensal do Presidente da República, de acordo com a tabela anexa.

ARTIGO 2.º
(Forma de pagamento)

Para os titulares de cargos políticos cujos vencimentos são calculados com base no vencimento do Presidente da República, os pagamentos deverão ser efectuados por crédito em conta aberta por cada titular nas agências bancárias a indicar,

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 24/03, de 2 de Maio.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.*

Tabela de vencimentos-base dos titulares de cargos políticos

Cargos	Vencimento base	Despesas de representação	Total
Presidente da República	122 451,00	61 225,50	183 676,50
Primeiro Ministro	91 838,25	41 327,21	133 165,46
Ministro e Governador Provincial	85 715,70	34 286,28	120 001,98
Secretário de Estado Vice-Ministro e Secretário do Conselho de Ministros	79 593,15	27 857,60	107 450,75
Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros e Vice-Governador Provincial.	73 470,60	22 041,18	95 511,78

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.*

Decreto n.º 79/03
de 30 de Setembro

A Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro — Lei do Sistema de Segurança Social, estabelece no seu artigo 79.º a revisão periódica das prestações deferidas e pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

Assim, urge a necessidade de se proceder à referida revisão em cumprimento daquela disposição;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente decreto tem como objectivo a definição dos mecanismos de actualização das prestações deferidas da segurança social.

ARTIGO 2.º
(Pensões de velhice)

1. A pensão mínima de velhice é fixada em Kz: 2880,00.
2. As actuais pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social são actualizadas nas seguintes condições:
 - a) as pensões de velhice compreendidas entre os Kz: 2516,00 e os Kz: 20 000,00 são multiplicadas pelo factor 1,1448;
 - b) as pensões superiores a Kz: 20 001,00 são aumentadas de um montante fixo de Kz: 2896,00.

ARTIGO 3.º
(Abono de velhice)

1. O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz: 1316,50.
2. Os actuais abonos de velhice pagos pelo Instituto Nacional de Segurança Social são actualizados como se segue:
 - a) os abonos de velhice compreendidos entre os Kz: 1151,00 e os Kz: 3000,00 são multiplicadas pelo factor 1,1448;
 - b) os abonos de velhice superiores a Kz: 3001,00 são aumentados de um montante fixo de Kz: 435,50.

ARTIGO 4.º
(Pensão de invalidez)

1. A pensão mínima de invalidez é fixada em Kz: 2602,00.
2. As pensões de invalidez superiores a Kz: 2603,00 são multiplicadas pelo factor 1,1448.

ARTIGO 5.º
(Pensão de sobrevivência)

1. A pensão mínima de sobrevivência é fixada em Kz: 2056,00.
2. As actuais pensões de sobrevivência são actualizadas nas seguintes condições:
 - a) as pensões de sobrevivência compreendidas entre os Kz: 1797,00 e os Kz: 4000,00 são multiplicadas pelo factor 1,1448;
 - b) as pensões de sobrevivência superiores a Kz: 4001,00 são acrescidas de um montante fixo de Kz: 580,00.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 40/03, de 1 de Julho.

ARTIGO 7.º
(Vigência)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 80/03
de 30 de Setembro

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários públicos do regime geral, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessas carreiras.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 5.º — As dúvida e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.